



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 727, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2014 (nº 7.724/2014, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2014 (nº 7.724, de 2014, na origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, a matéria visa transformar nove cargos de Juiz de Direito em nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente do TJDFT, sem aumento de despesa.

A matéria tem como objetivo criar a figura do Juiz de Direito de Turma Recursal a fim de dar celeridade ao Sistema dos Juizados Especiais, o qual depende hoje da convocação de Juizes de Direito para desempenhar o papel de Juizes de Turmas Recursais, afetando sobremaneira a prestação jurisdicional nesses juízos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pelo Plenário, em regime de urgência, na sessão do dia 17 de julho de 2014, por unanimidade.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, b, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica necessária, também para transformar tais cargos, pois quem pode o mais, pode o menos.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Cumpre, ainda, registrar que, nos termos da proposição, o seu acolhimento não implicará aumento de despesas, pois se trata de transformação de cargos, portanto, de despesa já existente.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001 bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa

Essas, pois, as razões que nos levam a opinar pelo acolhimento da presente proposição.

III – VOTO

Em face do .exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2014

Sen. Vital do Rêgo

, Presidente

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'M' or 'V' shape followed by a vertical line.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 83 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/14, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÊGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR GIM</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. VAGO
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
DOUGLAS CINTRA	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

Publicado no DSF, de 5/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:13823/2014